



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA*

**ENDEREÇO:** *Av. Paulista, 2300 , 20 - Cerqueira César - São Paulo /SP - conjunto 201 CEP: 01310-300*

**PAT Nº:** *20242906700023*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *30/11/2024*

**CAD/CNPJ:** *01.107.391/0012-63*

**CAD/ICMS:** *00000004932820*

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/73/TATE/SEFIN**

*1. Operação interestadual sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Infração – art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Infração ilidida. 7. Auto de infração improcedente.*

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido de operação interestadual, conforme as notas fiscais 24908, 24909, 24910 e 24911 de 11/11/2024, destinada a não contribuinte em Rondônia. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, “c”, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18), com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a-1”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

|                                                        |                |
|--------------------------------------------------------|----------------|
| AI 20252906700023 - Support Produtos Nutricionais Ltda |                |
| ICMS                                                   | R\$ 109.092,62 |

|                                         |                |
|-----------------------------------------|----------------|
| MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO | R\$ 98.183,36  |
| JUROS                                   | R\$ -          |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA                   | R\$ -          |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO             | R\$ 207.275,98 |

O sujeito passivo notificado da autuação por via DET 14520013 em 16/12/24, fl. 09. Apresentada defesa em 11/02/2025.

Flagrante infracional Posto Fiscal Wilson Souto em 30/11/2024 – Entrada no Estado de Rondônia.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega a defesa que os produtos vendidos para órgão público (Fundação Estadual de Saúde de Rondônia) são isentos na forma do item 49, da Parte 2, do Anexo I do RICMS/RO – Dec. 22721/18. Aduz eu a nota 1 do citado item 49, estabelece condição de descontar no preço do produto o valor do imposto. Todavia, o processo licitatório prevê proposta pelo menor preço, o que afasta a necessidade de demonstrar a desoneração. Ainda assim, efetivou-se carta de correção para demonstrar o imposto descontado da operação, justificando a impossibilidade de alterar o preço licitado, eis que o preço vencedor (menor preço) já está computada toda a tributação, não havendo que se falar em ICMS DIFAL.

A defesa argumenta ainda que a multa aplicada possui caráter confiscatório, vedada pela Constituição Federal – Art. 150, IV da CF.

Requer cancelamento da exigência de ICMS-DIFAL no auto de infração.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias destinadas a não contribuinte do estado de Rondônia. Operação realizada através das notas fiscais n.ºs. 24908, 24909, 24910 e 24911 de 11/11/2024. Indicou como dispositivos infringidos os artigos 270, I, “c”; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

*ANEXO X - RICMS-RO – Dec. 22721/18*

**Art. 269.** *Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

**§ 1º** *O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

**§ 2º** *O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto. (AC pelo Dec. 27901/23 –*

*efeitos a partir de 1º.04.22)*

Art. 270. *Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

*I - se remetente do bem:*

*a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;*

*b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*

*c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;*

Art. 273. *O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)*

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, **deve observar a legislação rondoniense.** (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

A penalidade indicada do artigo 77, IV, “a-1”, da Lei 688/96, para o caso **deve ser readequada** para a do art. 77, VII, “b-2”, específica para o caso de venda para consumidor final, sujeita ao pagamento antecipado, nesse caso, do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao estado destinatário.

Art. 77. *As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)*

(---)

VII -*infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

(---)

*b) multa de 90% (noventa por cento):*

(---)

2. *do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;*

### **3.1 Análise das argumentações defensivas**

A defesa alega que o ICMS-DIFAL no caso em questão não é devido em razão da isenção do **item 49 da Parte 2 do Anexo I**, de produtos destinadas à órgão público de saúde do estado de Rondônia. Salienta que, impossível qualquer alteração no preço em razão do processo licitatório de ‘menor preço’. Assim, ainda que o dispositivo (item 49 da Parte 2 do Anexo I), sujeito a condição para fruição da isenção, o menor preço operado na proposta já contempla os impostos. Nesse caso, a impugnante já emitiu a carta de correção apenas para demonstração do imposto embutido no preço licitado. **Os argumentos e as provas da defesa devem ser acatados.** De fato, as aquisições por órgãos públicos de saúde do Estado, estão isentas, não devendo recolher na entrada do Estado, desde cumprido as condições da isenção, contemplando inclusive o ICMS diferencial de alíquotas (**art. 1º da Parte 1, do Anexo I do RICMS/RO**).

Item 49 da **PARTE 2 do Anexo I, do RICMS/RO**

*As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)*

***Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:***

*I- ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*

*II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*

*III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.*

## ANEXO I - ISENÇÃO

### PARTE 1

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com isenção são as relacionadas nas **partes 2 e 3 deste anexo**. (Lei 688/96, art. 4º, § 2º)

(...)

**Art. 5º.** As isenções previstas neste anexo também se aplicam:

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 23929/19 - efeitos a partir de 29.05.19.

**III - ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada.”**

#### 3.2 da Decisão

A autuação contempla exigência de ICMS-DIFAL de produtos entrando no estado de Rondônia, destinados a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONÔNIA. É certo que a isenção do item 49 da Parte 2 do Anexo I, estabelece condição, que, nesse caso, foi suprida pela carta de correção elaborada pelo sujeito passivo, a fim de demonstrar que o ‘menor preço’ da licitação, já contempla o ICMS. O argumento de que, a licitação não possibilita alteração em razão do requisito de menor preço, também compreensível.

Dessa forma e de todo exposto, compreendo pela **improcedência** do auto de infração, sendo indevido o crédito tributário lançado no valor de R\$ 207.275,98.

## 4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **improcedente** o auto de infração e **indevido** o crédito tributário de R\$ 207.275,98 (duzentos e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Desta decisão, por ser contrária às pretensões do Fisco estadual, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do Art. 132 da Lei 688/96.

## **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 28/05/2025 .*

***NIVALDO JOAO FURINI***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,**

Data: **28/05/2025**, às **21:34**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.